

ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY – ESTADO DE ESPIRITO SANTO.

Pregão Eletrônico nº 000009/2022

Critério de Julgamento: Menor Preço por Item

OBJETO: *“FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE BRINQUEDOS PLAYGROUNDS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO E AS PRAÇAS MUNICIPAIS COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, em conformidade com quantidades e especificações contidas no Anexo II do presente Edital.”*

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico licitacao@urssus.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que o Município de Presidente Kennedy/ES abriu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, para aquisição de brinquedos playgrounds para atender a rede municipal de ensino e as praças municipais.

Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no [art. 37](#) da [Constituição Federal](#) de 1988, bem como no [art. 3º](#) da [Lei nº. 8.666/93](#), com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Dessa forma, a presente impugnação se dá com base no item 15 e seguintes do certame, que prevê a possibilidade de impugnação do certame em até 3 (três) dias antes da data fixada para a abertura de sessão pública, o que ocorrerá em 09/06/2022, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Assim, em razão dos fundamentos que serão expostos abaixo, se revela necessário apresentar as razões da presente impugnação, que devem levar ao ajuste no edital e consequentemente redesignação do ato de recebimento das propostas.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 – Da qualificação técnica – inadequação das exigências 13.5.3 e 13.5.4 do

Edital

Extraiam-se dos itens 13.5.3 e 13.5.4 do Edital as seguintes exigências técnicas:

13.5.3 - Qualificação Técnica

[...]

b) *Apresentar certificação de que os playgrounds comercializados atendem a Norma da ABNT NBR 16.071/2012, específicas para playgrounds, relativas a ângulos dos brinquedos, fixação, tipos de piso e materiais adequados como plástico, aço ou ferro galvanizado, pintura atóxica em madeira tratada, dentre outros, emitido pela ABNT ou entidade acreditada pelo INMETRO, Certificado e/ou Termo do Fabricante constatando que os brinquedos/playgrounds, possuem selo indicando que os mesmos obedecem aos padrões de qualidade, resistência e segurança, dentre outros pertinentes, regulados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Instituto de Qualidade do Brinquedo – IQB e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.*

[...]

d) *O responsável técnico deverá possuir no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico - CAT que comprove que o profissional já executou serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e especificações do objeto, qual seja, playground em plástico rotomoldado, em madeira tratada e ecológica, conforme normas da ABNT e NBR, que permitam a verificação da capacidade de atendimento nos objetos deste certame.*

13.5.4 - Qualificação Técnica Profissional

a) *Comprovante de Registro e Quitação em nome dos responsáveis técnicos OU RESPONSÁVEIS EQUIVALENTES (Engenheiro Civil/Mecânico), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA do Estado de origem.*

[...]

c) *O profissional deverá possuir no mínimo 01 (uma) Anotação de Responsabilidade Técnica -ART que comprove já ter executado serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características e especificações do objeto, qual seja, playground em plástico rotomoldado, em madeira tratada e ecológica, conforme normas da ABNT e NBR, que permitam a verificação da capacidade de atendimento nos objetos deste certame.*

No processo licitatório uma das obrigações da contratada é atender as normas técnicas (ABNT) relacionadas a parques infantis (playgrounds).

Percebe-se que Norma ABNT 16071, por ser responsável em definir os termos mínimos utilizados para projeto, fabricação, considerando inclusive materiais utilizados, instalação, manutenção, inspeção e utilização tanto dos playgrounds e brinquedos infantis quanto das áreas de recreação infantil, por si só já estabelece os mais abrangentes requisitos de segurança para os equipamentos e áreas de lazer infantil.

No entanto, verifica-se dos itens acima dispostos do edital, que requer que as licitantes apresentem certificação de que os playgrounds comercializados atendem a Norma da ABNT NBR 16071/2012, especificam para playgrounds, pintura atóxica **em madeira tratada** e o responsável técnico deverá possuir no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico - CAT e 01 (uma) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que comprove que o profissional já executou serviços compatíveis com o **objeto desta licitação em madeira tratada**.

No entanto, vale ressaltar que o objeto deste pregão é a fornecimento, instalação e montagem de brinquedos playgrounds para atender a rede municipal de ensino e as praças municipais, em nenhum momento é mencionado o termo madeira tratada, tanto no objeto quanto nos descritivos dos brinquedos playgrounds que constem nos mesmos, ou possuem algum elemento que compõe os brinquedos sejam fabricados em madeira tratada, portanto, não há a necessidade da apresentação do certificado e da Certidão de Acervo Técnico – CAT em madeira tratada.

Além do mais, não está claro no item 13.5.4, letra “a”, se a comprovação dos responsáveis técnicos e/ou responsáveis equivalentes (Engenheiro Civil/Mecânico), deverá ser feita por 2 (dois) profissionais ou por 1 (um) profissional só, o que merece ser esclarecido.

Assim, é prudente a **retificação do edital com relação aos materiais a serem utilizados no projeto, fabricação, instalação, manutenção, inspeção e utilização tanto dos playgrounds e brinquedos infantis quanto das áreas de recreação infantil, para que os usuários**

estejam devidamente seguros quando do uso dos equipamentos e áreas de lazer infantil, garantindo a ergonomia, conforto e qualidade, em obediência as normas da ABNT 16071/2012.

Não se pode olvidar que a Administração Pública só pode exigir aquilo que for **indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.**

Exigências descabidas podem configurar direcionamento do certame, estritamente vedado pela legislação cogente.

2.2 –Da qualificação técnica – sugestão de inclusão de outros documentos técnicos

É de fundamental importância que a administração pública inclua outros certificados técnicos (emitidos por órgão competente) pertinentes ao objeto licitado, uma vez que são estas certificações que irão garantir que o Município esteja adquirindo equipamentos que principalmente garantirão saúde, bem estar e segurança aos munícipes usuários, bem como uma vida útil correspondente ao esperado quando da aquisição destes.

Desta forma, como exposto acima, considera-se de suma importância a apresentação do Certificado emitido em nome da fabricante, por um Instituto de Certificação de Playgrounds, (OCP - Organismos de Certificação de Produtos), acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO, comprovando a conformidade de todos os produtos que compõe o brinquedo conforme normas da ABNT 16071/2012.

Neste sentido, temos a necessidade das ferragens que compõem os parques/playgrounds passem por tratamento de galvanização a fogo, pela durabilidade dos tubos e pela proximidade do Município de Presidente Kennedy/ES com a orla marítima, motivo pelo qual a deterioração dos equipamentos compostos por tubos de aço que não passem pelo processo de galvanização a fogo seja acelerado, acarretando assim inúmeros prejuízos na conservação dos equipamentos.

Assim, com o intuito de colaborar com esta comissão, **além dos certificados já solicitados no processo licitatório**, sugere-se a inclusão da **apresentação de laudos técnicos** para demonstrar que as ferragens passaram pelo processo de galvanização, vejamos:

- NBR 8094 – JUL-1993 – Teste de Exposição a Névoa Salina de No Mínimo 2700 Horas sem Presença de Empolamento e Ferrugem.

- NBR 7399:2015 – Produto de Aço e Ferro Fundido Galvanizado por Imersão a Quente – Verificação da Espessura do Revestimento por Processo não Destrutivo – Método de Ensaio.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da Recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço.

2.3. Obrigações da Contratada.

Da leitura das Obrigações da Contratada, temos descrito nos itens abaixo do Edital, assim:

9.5.6. A Contratada deverá possuir sede ou filial com capacidade administrativa e operacional em um raio de 200 km da sede da Contratante para a perfeita execução dos serviços, concernentes às substituições, reparos e manutenções, necessárias para conservação e bom funcionamento dos materiais.

9.5.7. A manutenção deverá ocorrer no prazo de até 12h após envio de notificação pela Contratante.

Ocorre que, a garantia e assistência técnica dos produtos licitados é prestada e fornecida diretamente pela empresa STRONGFER, ora Requerente, em todo o território nacional, atendendo de forma rápida e eficiente qualquer solicitação de assistência.

5

A Requerente é fabricante dos produtos e atende todo o Brasil através de participação direta nos processos licitatórios ou revenda autorizada, assim, de qualquer forma, ela mesma presta assistência técnica.

No entanto, não há como obrigar que a empresa se mantenha com imóvel e funcionários nas imediações do Município licitante, mesmo porque, na eventualidade de defeito do produto, a substituição será realizada imediatamente por outro produto que se encontre junto à fabricante, ou seja, será enviado diretamente do local sede da concorrente ao local de instalação do produto.

Outro ponto importante é o prazo de atendimento para a manutenção que é de até 12 (doze) horas após a notificação pela contratante, sendo inviável este prazo, até porque como explanado anteriormente, a empresa não é obrigada a manter imóvel e funcionários nas imediações do Município licitante, a empresa atenderá sim a manutenção e ou substituição, mas dentro do prazo razoável de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas.

A garantia e a manutenção dos produtos serão respeitadas independentemente do local em que a empresa garantidora está estabelecida, sendo esta uma exigência ilógica e que não consta na Lei.

Ou seja, tal exigência vai de encontro com o que dispõe o art. 30 da Lei nº 8.666/93, que diz que a Administração Pública não pode exigir algo que a Lei não lhe permita.

Ainda, a própria Constituição Federal prevê que nos processos licitatórios só será exigida documentação indispensável ao cumprimento das obrigações, vejamos:

Art. 37. [...]

[...]

XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Assim, a exigência mencionada direciona indevidamente o processo licitatório em questão. Portanto, referido item restringe a participação de empresas de forma ilegal, pois sem previsão para tanto, e ferindo o princípio basilar da ampla concorrência.

6

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Convém, ainda, destacar que o princípio da legalidade deve ser a máxima respeitada nos contratos administrativos.

Ou seja, diferentemente do cidadão comum, que pode fazer tudo que a Lei não proíbe (Art. 5º, inc. II da CF), a Administração Pública só pode fazer aquilo que estiver previamente previsto em Lei (Art. 37 da CF). E com os processos licitatórios não é diferente, uma vez que são vinculados ao princípio da Legalidade, segundo o qual, devem seguir procedimentos legalmente previstos.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme menciona Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86.

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP p.06).

Assim, impor exigência em processo licitatório que não esteja previamente prevista em Lei ou que não tenha justificativa específica para o caso em concreto é ferir o princípio da legalidade, o que deve ser rechaçado. 7

2.4. Local, Visita Técnica, Prazo de Entrega e Garantia.

Outro ponto que merece atenção e adequação é o item 12.2, sobre a visita técnica, vejamos:

12.2. Visita Técnica;

12.2.1. Para perfeita execução do objeto, a licitante deverá ter conhecimento dos locais mediante VISITA TÉCNICA, a qual deverá ser realizada com antecedência da data marcada da sessão, para recebimentos das propostas. Para avaliar cada tipo de solo, ficando totalmente responsável pela instalação dos equipamentos;

Ora tal ponto, merece ser readequado, posto que a visita técnica ora exigida no referido edital fica inviável, pelo fato de ter licitantes que estão localizados em outros Estado da Federação, sendo, portanto, incabível tal exigência, pois se estará restringindo empresas de outros Estados e com isso a competitividade.

Desta forma, tal exigência deverá ser substituída por declaração de que a empresa licitante renuncia à Vista Técnica aos locais e/ou instalações do objeto licitado, mas que porém, tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos/fornecimento, assumindo total responsabilidade por esse fato.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

É determinado na Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, que é de clareza solar a dispor que:

8

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010)”

A doutrina também se manifesta nesse sentido, Adilson Abreu Dallari, com propriedade, sustenta que, sendo do interesse público o ato administrativo deve ser motivado apenas pelo objeto de identificar o bem ou serviço exatamente adequado para satisfazer o interesse público, e nunca como subterfúgio destinado a dar preferências a determinado tipo de produto (in “Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Saraiva, p.61).

Sendo assim, **é defeso pelo ordenamento jurídico vigente direcionar o edital, restringindo a Competitividade do processo licitatório e impedindo a participação de empresas aptas a ofertarem os produtos de que a Administração Pública necessita a um menor preço e melhores condições.**

Ainda é importante ressaltar que não se tratam de meras formalidades que possam ser ignoradas pelo ente licitante em atenção a proposta mais vantajosa ou apego ao excesso de formalismo.

O que se verifica na realidade é que os termos apresentado contrariam princípios basilares que regem a atividade administrativa, e que DEVEM SER RESPEITADOS.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

De qualquer ângulo que se analise o caso fica clarividente que o edital deve ser ajustado, **devendo ser retificado sendo alterada a exigência de comprovação dos materiais a serem utilizados, em detrimento as normas da ABNT 16071/2012, e que seja acatada as sugestões de exigências técnicas.**

Desse modo, se trata de essencial alteração, pois somente assim se alcançará a finalidade específica da licitação.

4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos,** de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame. 9

Caso não seja este o entendimento deste D. Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nesses termos, pede deferimento.

De Guaramirim (SC) para Presidente Kennedy (ES), 03 de junho de 2022.

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI